



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 105/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Introduz alterações nas Leis Complementares nºs 20, de 2 de julho de 1987, e 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de julho de 2004.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 23/07/04  
Horas 10:00  
Por LENG



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Introduz alterações nas Leis Complementares nºs 20, de 2 de julho de 1987, e 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso X, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987:

“Art. 2º. ....

X – promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Estado.”

Art. 2º. Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I, do artigo 61, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000:

“Art. 61. ....

I – Delegacias Regionais da Receita Estadual;”

Art. 3º. Fica acrescida a alínea “d” ao inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 224, de 2000, com a seguinte redação:

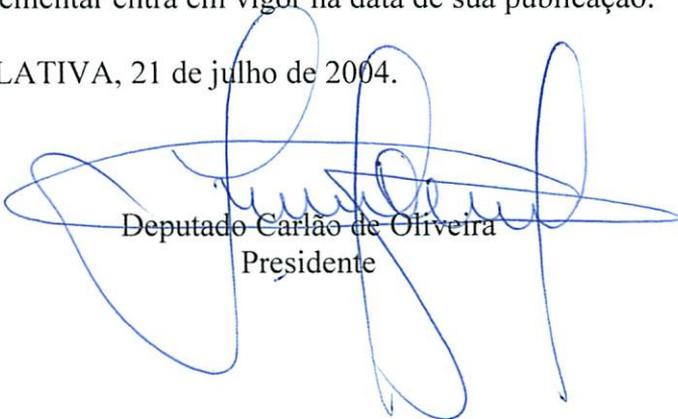
“Art. 17. ....

V - .....

d) promover a inscrição da dívida ativa do Estado, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de julho de 2004.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 038 ,DE 28 DE SETEMBRO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar, à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar visando alterar as Leis Complementares nºs 20, de 2 de julho de 1987 e 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõem, respectivamente, sobre a competência e estrutura da Procuradoria Geral do Estado e Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual, conforme segue:

1 - o artigo 1º do Projeto altera a redação do inciso X, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 20, de 2 de junho de 1987, como segue:

“Art. 2º .....  
.....

X – promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Estado.”

JUSTIFICATIVA: A inscrição e execução da Dívida Ativa já esteve a cargo da Procuradoria Geral do Estado, porém, a prática mostrou que a Inscrição, ficando sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, através da Coordenadoria da Receita Estadual, tornou-se mais eficiente e apresentou menos problemas de ordem administrativa no caso de pagamento, por parte do devedor, antes da inscrição dos créditos do Estado. Há que se levar em consideração também, que a estrutura para se efetuar a inscrição dos créditos do Estado em Dívida Ativa, já está em funcionamento na Coordenadoria da Receita Estadual, sendo que na Procuradoria Geral do Estado, haveria a necessidade de se remanejar pessoal, equipamento, além da acomodação em suas instalações.

D’outro ângulo, a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa é ato meramente administrativo, que pode e deve ficar a cargo do Fisco eldorado, vez que é o escalão que detém todas as informações e mecanismos para que tal ato seja alcançado com êxito. À PGE, cabe a função jurídica em relação ao crédito tributário, que é a sua cobrança judicial, “ex vi” do artigo 104 da Carta Federal, “in verbis”:

“Art. 104 – A Procuradoria Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo”.

Outra tese que reforça a alteração é a de que a inscrição na Dívida Ativa é ato meramente administrativo que deve ficar a cargo do Fisco Estadual. À Procuradoria, cabe a função jurídica em relação ao crédito do Estado, que é a sua cobrança executiva.

2 - o artigo 2º noticia a nova redação ao artigo 61, da Lei Complementar nº ~~224~~, de 4 de janeiro de 2000, conforme segue:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

“Art. 61. ....

I – Delegacias Regionais da Receita Estadual;”

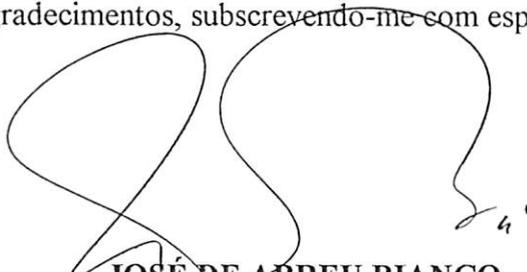
JUSTIFICATIVA: a alteração do artigo 61 visa apenas adequar a redação do texto legal, ao termo atualmente utilizado para denominar as Delegacias Regionais do fisco estadual.

3 - já o artigo 3º dá a competência à Secretaria de Estado de Finanças, através da Coordenadoria da Receita Estadual, para promover a inscrição da Dívida Ativa do Estado, como segue:

“Art. 3º. Compete à Secretaria de Estado de Finanças, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, promover a inscrição da Dívida Ativa do Estado.”

JUSTIFICATIVA: Uma vez que será alterada a competência da Procuradoria Geral do Estado, em relação à Dívida Ativa do Estado, determinando que lhe caberá apenas a cobrança, há a necessidade de se determinar a competência da inscrição da Dívida para a Coordenadoria da Receita Estadual, pelos motivos colocados na justificativa do item 1 retro.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 28 DE SETEMBRO DE 2001.**

Introduz alterações nas Leis Complementares nºs 20,  
de 2 de julho de 1987, e 224, de 4 de janeiro de  
2000, e dá outras providências

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso X, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 20 de 2 de julho de 1987:

“Art. 2º .....

.....  
X – promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Estado.”

Art. 2º Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I, do artigo 61, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000:

“Art. 61. ....

I – Delegacias Regionais da Receita Estadual;”

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Finanças, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, promover a inscrição da Dívida Ativa do Estado.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
GABINETE**

OFÍCIO Nº *894* /GAB/SEFIN

Porto Velho, 18 de setembro de 2001

Senhor Coordenador,

Com nossos atenciosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência minuta de projeto de Lei visando introduzir alterações nas Leis Complementares Nºs 20/1987 e 224/2000, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa através da Coordenadoria Técnica Legislativa.

Contando com a atenção de Vossa Excelência, reiteramos nossos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
**JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELOS**  
Secretário de Estado de Finanças

**Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ GUALBERTO LACERDA DE MELO  
Coordenadoria Geral de Apoio á Governadoria  
N E S T A.**

*[Assinatura]*  
**Tânia Baú**

Em 18 / 09 / 01

*11:00*

Av. Farquar s/nº - Bairro Pedrinhas - Fone/Fax: (069) 229-1020 - CEP 78.904-660 - Porto Velho - RO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar, à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar visando alterar as Leis Complementares nºs 20, de 02 de julho de 1987 e 224, de 04 de janeiro de 2000, que dispõem, respectivamente, sobre a competência e estrutura da Procuradoria Geral do Estado e Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual, conforme segue:

1 - o artigo 1º do Projeto altera a redação do inciso X, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 20, de 02 de junho de 1987, como segue:

“Art. 2º - .....

.....

X – promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Estado.”

JUSTIFICATIVA: A inscrição e execução da Dívida Ativa já esteve a cargo da Procuradoria Geral do Estado, porém, a prática mostrou que a Inscrição, ficando sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, através da Coordenadoria da Receita Estadual, tornou-se mais eficiente e apresentou menos problemas de ordem administrativa no caso de pagamento, por parte do devedor, antes da inscrição dos créditos do Estado. Há que se levar em consideração também, que a estrutura para se efetuar a inscrição dos créditos do Estado em Dívida Ativa, já está em funcionamento na Coordenadoria da Receita Estadual, sendo que na Procuradoria Geral do Estado, haveria a necessidade de se remanejar pessoal, equipamento, além da acomodação em suas instalações.

D’outro ângulo, a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa é ato meramente administrativo, que pode e deve ficar a cargo do Fisco eldorado, vez que é o escalão que detém todas as informações e mecanismos para que tal ato seja alcançado com êxito. À PGE, cabe a função jurídica em relação ao crédito tributário, que é a sua cobrança judicial, “ex vi” do artigo 104 da Carta Federal, “in verbis”:

“Art. 104 – A Procuradoria Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e

P. Duarte

*funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo”.*

Outra tese que reforça a alteração é a de que a inscrição na Dívida Ativa é ato meramente administrativo que deve ficar a cargo do Fisco Estadual. À Procuradoria, cabe a função jurídica em relação ao crédito do Estado, que é a sua cobrança executiva.

2 - o artigo 2º noticia a nova redação ao artigo 61, da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000, conforme segue:

“Art. 61. ....

I – Delegacias Regionais da Receita Estadual;”

JUSTIFICATIVA: a alteração do artigo 61 visa apenas adequar a redação do texto legal, ao termo atualmente utilizado para denominar as Delegacias Regionais do fisco estadual.

3 - já o artigo 3º dá a competência à Secretaria de Estado de Finanças, através da Coordenadoria da Receita Estadual, para promover a inscrição da Dívida Ativa do Estado, como segue:

“Art. 3º. Compete à Secretaria de Estado de Finanças, através da Coordenadoria da Receita Estadual, promover a inscrição da Dívida Ativa do Estado.”

JUSTIFICATIVA: Uma vez que será alterada a competência da Procuradoria Geral do Estado, em relação à Dívida Ativa do Estado, determinando que lhe caberá apenas a cobrança, há a necessidade de se determinar a competência da inscrição da Dívida para a Coordenadoria da Receita Estadual, pelos motivos colocados na justificativa do item 1 retro.

4 - por fim, o artigo 4º determina que a Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e o artigo 5º revoga as possíveis disposições em contrário.

Com essas ponderações, propondo a aprovação da lei complementar nos termos do artigo da Constituição Estadual e contando com a extrema capacidade dos Nobres Parlamentares, no exercício de suas nobres funções, para atenderem o interesse maior, que é a sociedade rondoniense, valho-me do ensejo, para reiterar a Vossas Excelências, os meus protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE      DE SETEMBRO DE 2001.**

Introduz alterações nas Leis Complementares nºs 20, de 02 de julho de 1987, e 224, de 04 de janeiro de 2000 e dá outras providências

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECRETA:**

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso X, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 20 de 02 de julho de 1987:

“Art. 2º .....

.....  
X – promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Estado.”

Art. 2º Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I, do artigo 61, da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000:

“Art. 61. ....

I – Delegacias Regionais da Receita Estadual;”

Art. 3º. Compete à Secretaria de Estado de Finanças, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, promover a inscrição da Dívida Ativa do Estado.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.